



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090508-63.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ PEREIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16954

Apelação Cível n.º: 1090508-63.2023.8.26.0100

Apelante: José Pereira Costa

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: São Paulo

Apelação. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Cabimento. Prova pericial determinada e juntada após a prolação da sentença. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada para oportunizar a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que, em ação de inexistência de débito decorrente de empréstimo não reconhecido c/c danos morais e materiais, julgou improcedentes os pedidos do autor.

Em suas razões recursais, o requerente afirma que restou comprovada a falsidade da assinatura.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal deve ser provido para anular a sentença.

O autor alega que não celebrou o contrato de empréstimo n.º 010012021117 com o banco réu e impugna a veracidade da assinatura que consta do instrumento.

Determinada a realização de prova pericial, o autor não compareceu, mas o perito deu seguimento à instrução e juntou laudo após a prolação da sentença (fls. 351/371).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. O cerne da questão é a análise da validade do negócio jurídico impugnado e, desde o início, o autor alega que não assinou o contrato. Ainda que juntado após o julgamento, o laudo não pode ser desprezado e deve ser dada oportunidade às partes para manifestação, sob pena de cerceamento de defesa.

Por tais motivos, por meu voto, dou provimento ao recurso para determinar a anulação da sentença.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR